



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

PARECER

**DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO
RURAL E PESCAS (7ª)**

DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Relator do Parecer: Paulo Batista Santos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
II – SÍNTESE DA PROPOSTA	4
III – CONCLUSÕES	10
IV – PARECER	11



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (799), relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”).

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

II – SÍNTESE DA PROPOSTA

1. OBJECTO

A proposta em análise visa adaptar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), aos poderes delegados e competências de execução da Comissão estabelecidos pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Na actual proposta foram incluídas outras propostas de alteração ao regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho já apresentadas separadamente.

Pretende-se que o novo Regulamento da “OCM única” seja mais compreensível e mais acessível.

2. MOTIVAÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi alterado várias vezes. Estas modificações resultam da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de alinhar os poderes conferidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e, em especial, os conferidos à Comissão, pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado). Atendendo ao alcance dessas alterações, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e substituí-lo por um novo regulamento «OCM única».

A motivação para proceder às alterações propostas no documento COM (2010) 799 final – em análise - resulta assim dos novos requisitos decorrentes dos artigos 290º e 291º do TFUE que classifica “*poderes delegados*”, para adoptar actos não legislativos, e “*competências de execução*” para adoptar actos de execução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Na realidade:

- O Artigo 290º permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo;
- No Artigo 291º os Estados-Membros tomam medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União. Estes actos conferem competências de execução à Comissão, para a sua execução.

A exposição de motivos do novo regulamento «OCM única» esclarece que a substituição do regulamento não deve pôr em causa as decisões políticas tomadas ao longo dos anos no âmbito da política agrícola comum (PAC). Por conseguinte, o objectivo deste novo regulamento deve consistir, essencialmente, na adaptação ao Tratado dos poderes conferidos à Comissão. Como tal, não deve revogar ou alterar disposições em vigor cuja fundamentação permaneça válida, a não ser que se tenham tornado obsoletas, nem prever novas regras ou medidas. As excepções a este princípio dizem respeito à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União e ao auxílio concedido no âmbito do monopólio alemão do álcool. As disposições relativas às normas de comercialização reflectem as propostas feitas no contexto de uma revisão exaustiva da política de qualidade.

3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA

A base jurídica da Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho teve em conta os artigos 42º (primeiro parágrafo) e nº 2 do artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Uma vez que os Estados-membros não podem alterar a sua aplicação à política agrícola comum e que o direito da concorrência é competência exclusiva da União, alterações à aplicação da política agrícola comum (PAC) nos EM e política de concorrência só são possíveis no âmbito do artigo 42º da TFUE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

4. CONTEÚDO

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 identifica os poderes delegados e as competências de execução da Comissão e estabelece o correspondente processo de adopção dos actos em questão.

O teor das propostas integra:

- Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (Regulamento «OCM única») no que respeita ao auxílio concedido no âmbito do monopólio alemão do álcool (COM (2010) 336final).
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União (COM (2010) 486 final).
- Proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização;
- Proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.

Assim, a proposta de revisão do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 confere ao legislador poderes para definir aspectos fundamentais da organização comum dos mercados agrícolas. Neste sentido, o legislador passa a determinar, no âmbito da organização comum de mercado, os objectivos das medidas de intervenção no mercado, dos sistemas de limitação de produção e dos regimes de ajuda, bem como no regime de certificados de importação e exportação de produtos agrícolas pela União Europeia (UE).

A título de exemplo são conferidos à Comissão poderes para adoptar regras, nomeadamente em matéria de gestão dos regimes destinados a limitar a produção de leite, açúcar e vinho, de inspecções e de controlos, devendo também ser competente para fixar o montante das garantias, determinar as regras e procedimentos para a recuperação dos pagamentos indevidos e adoptar regras em matéria de contratos relativos ao apoio ao mercado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

No caso do sector vitivinícola a comissão passa a assegurar que os pedidos de denominações de origem, indicações geográficas e termos tradicionais reúnam condições estabelecidas no Regulamento da COM única, de modo a garantir uma aplicação uniforme em toda a União. No mesmo sentido, passará a ter competências em adoptar todas as regras de rotulagem dos produtos do sector vitivinícola necessárias em matéria de procedimentos, notificações e critérios técnicos.

No caso do sector leiteiro para além das adaptações entre poderes delegados e de execução a OCM única prevê alterações nas relações contratuais entre os produtores de leite e os transformadores, através de contratos escritos antes da entrega de leite em cru por parte do produtor ao transformador.

A proposta de regulamento determina os poderes delegados e de execução concretos da Comissão para as inúmeras áreas de actuação: distribuição às pessoas mais carenciadas da EU; Intervenção pública e armazenagem privada; Disposição específica para classificação de carcaças; Medidas especiais de intervenção; Regime processual relativo às quotas no sector do açúcar, do leite; Plantações ilegais no sector vitivinícola; Regime transitório de direitos de plantação de vinha; Ajudas para utilização especial de leite, queijo, distribuição de alimentos; Ajudas no sector do lúpulo, no sector do azeite e azeitona de mesa; Agrupamento de produtores nas ajudas a frutas e produtos hortícolas; Fundos e programas operacionais; Regime de distribuição nas escolas de frutas e legumes; Disposições processuais no sector do vinho; Sector da apicultura, dos bichos-da-seda; Comercialização; Menções tradicionais; Comércio externo (importações exportações).

5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia “*o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

O nº 3 do mesmo tratado (Tratado da União Europeia) esclarece que “ *em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*”.

Tendo presente que: a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros, tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência. A presente proposta limita-se a adaptar a organização comum de mercado única aos novos requisitos introduzidos pelo Tratado de Lisboa.

Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.

6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, pelo facto de se verificar que: “*Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados*” (nº4 artigo 5º do TUE).

Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da proporcionalidade se encontra assegurado

7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente Proposta não altera a incidência no orçamento da União Europeia, pois não apresenta despesas comunitárias adicionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

III – CONCLUSÕES

1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”)**.
2. A proposta de regulamento visa alterar o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da CADRP merece, por parte desta Comissão, o seguinte:
 - i. A análise efectuada permite concluir que a iniciativa em apreço corresponde à adaptação da organização comum de mercado aos novos requisitos introduzidos pelo Tratado de Lisboa, nomeadamente quanto à diferenciação entre poderes delegados e de execução.
 - ii. Expressa-se um objectivo de simplificação de procedimentos;
 - iii. A substituição do regulamento não deve colocar em causa as decisões políticas tomadas ao longo dos anos no âmbito da política agrícola comum (PAC).
 - iv. A iniciativa em apreço respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
 - v. Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.
3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

IV- PARECER

Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 28 de Fevereiro de 2011

O Deputado Relator

(Paulo Batista Santos)

O Presidente da Comissão

(Pedro Soares)